

Artigo

Corrupção Sistêmica e a Desestabilização da Autopoiese: Um Diálogo entre a Teoria de Niklas Luhmann e os Desafios das Sociedades Periféricas

Systemic Corruption and the Destabilization of Autopoiesis: A Dialogue Between Niklas Luhmann's Theory and the Challenges of Peripheral Societies

Ivania Gabriella Torres Sousa de Medeiros¹

¹Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0009-0001-2680-8273. E-mail: ivaniagabrielatorres@gmail.com.

Submetido em: 23/04/2025, revisado em: 24/04/2025 e aceito para publicação em: 27/04/2025.

Resumo: Em um contexto de crescente complexidade social, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann oferece uma lente para analisar como subsistemas (direito, política, economia) operam de forma autônoma e autorreferencial. Este artigo investiga a corrupção sistêmica como fenômeno estrutural, que transcende condutas individuais e corrompe a diferenciação funcional entre sistemas, especialmente em sociedades periféricas como a brasileira. O problema central reside na contradição entre a autonomia sistêmica proposta por Luhmann — sustentada por códigos binários (ex.: lícito/ilícito) e fechamento operacional — e a realidade de países onde a hibridização de lógicas (políticas, econômicas) desestabiliza essa autonomia, gerando alopoiese e crises institucionais. A problemática desdobra-se na tensão entre a teoria, que pressupõe sistemas autopoieticos capazes de reduzir complexidade, e a prática, onde a corrupção sistêmica fragiliza mecanismos como o acoplamento estrutural, permitindo a colonização de um sistema por outro. Metodologicamente, realizou-se uma revisão bibliográfica qualitativa, articulando obras de Luhmann, críticos como Marcelo Neves, e estudos empíricos sobre corrupção no Brasil. Conclui-se que a superação da corrupção exige reformas estruturais que reforcem a diferenciação funcional, limitando interferências predatórias entre sistemas. Isso implica fortalecer instituições (ex.: Judiciário) para preservar seu fechamento operacional, sem negligenciar abertura cognitiva a irritações ambientais. A corrupção, assim, revela-se não como falha moral, mas como sintoma de falhas na organização sistêmica, demandando soluções que equilibrem autonomia e adaptação.

Palavras-chave: Teoria dos Sistemas; Corrupção sistêmica; Hibridização de lógicas; Acoplamento estrutural; Reformas estruturais.

Abstract: In a context of increasing social complexity, Niklas Luhmann's Systems Theory offers a lens through which to analyze how subsystems (law, politics, economics) operate autonomously and self-referentially. This article investigates systemic corruption as a structural phenomenon, which transcends individual behaviors and corrupts the functional differentiation between systems, especially in peripheral societies such as Brazil. The central problem lies in the contradiction between the systemic autonomy proposed by Luhmann — sustained by binary codes (e.g., licit/illicit) and operational closure — and the reality of countries where the hybridization of logics (political, economic) destabilizes this autonomy, generating allopoiesis and institutional crises. The problem unfolds in the tension between theory, which presupposes autopoietic systems capable of reducing complexity, and practice, where systemic corruption weakens mechanisms such as structural coupling, allowing the colonization of one system by another. Methodologically, a qualitative bibliographic review was carried out, articulating works by Luhmann, critics such as Marcelo Neves, and empirical studies on corruption in Brazil. It is concluded that overcoming corruption requires structural reforms that reinforce functional differentiation, limiting predatory interference between systems. This implies strengthening institutions (e.g., the Judiciary) to preserve their operational closure, without neglecting cognitive openness to environmental irritations. Corruption, therefore, reveals itself not as a moral failure, but as a symptom of failures in the systemic organization, demanding solutions that balance autonomy and adaptation.

Keywords: Systems Theory; Systemic corruption; Hybridization of logics; Structural coupling; Structural reforms.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade moderna, marcada por uma complexidade crescente e pela interdependência de seus subsistemas (direito, política, economia, entre outros), demanda ferramentas analíticas capazes de decifrar as dinâmicas que regem suas estruturas e conflitos. Nesse contexto, a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann emerge como um marco teórico fundamental para compreender como os sistemas sociais operam, diferenciam-se e evoluem em meio a um ambiente hipercomplexo. Partindo desse referencial, este texto propõe-se a investigar um dos fenômenos mais debatidos

na contemporaneidade: a corrupção sistêmica, entendida não como mera conduta individual, mas como efeito estrutural da desdiferenciação funcional entre sistemas.

O problema central que norteia esta análise reside na seguinte questão: *como a corrupção, enquanto fenômeno sistêmico, corrompe a autonomia operacional dos sistemas sociais, especialmente o jurídico e o político, e quais são as implicações dessa dinâmica para a efetividade das instituições em contextos periféricos, como o brasileiro?*. A problemática desdobra-se na tensão entre a teoria luhmanniana — que pressupõe sistemas autopoieticos e funcionalmente diferenciados — e a

realidade de países onde a fragilidade institucional e a hibridização de códigos sistêmicos favorecem a colonização recíproca entre subsistemas.

Para enfrentar essa discussão, adotou-se uma metodologia de revisão bibliográfica qualitativa, centrada na obra de Luhmann e em seus intérpretes contemporâneos, como Marcelo Neves, Gunther Teubner e autores brasileiros que articulam a teoria sistêmica às peculiaridades locais. A análise priorizou conceitos-chave como *autopoiese*, *fechamento operacional*, *acoplamento estrutural* e *corrupção sistêmica*, cruzando-os com estudos empíricos sobre práticas corruptivas no Brasil. Além disso, examinaram-se críticas à aplicabilidade da teoria em contextos periféricos, onde a diferenciação funcional não se consolida plenamente.

Ao integrar teoria e realidade concreta, este texto busca não apenas elucidar as raízes sistêmicas da corrupção, mas também contribuir para o debate sobre a reforma institucional necessária à preservação da autonomia dos sistemas sociais — condição essencial para a construção de uma sociedade mais justa e funcional.

2 A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN

É necessário, para o entendimento adiante sobre a corrupção do sistema, que se faça uma análise, ainda que breve, sobre a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Ele, através de um olhar sociológico, desenvolveu sua Teoria dos Sistemas e da Sociedade, compreendendo os diferentes tipos de sistemas, bem como as condições distintas a partir de sua complexidade. Luhmann nasceu em 1927, na cidade de Luneburgo (Alemanha), e se tornou um dos maiores representantes da sociologia alemã. A formação acadêmica em Direito e o seu intrigante interesse pelas ciências sociais, fizeram-lhe modificar uma Teoria Sistêmica de um grande sociólogo de sua época, o Talcott Parssons. A partir dela, desenvolveu sua própria teoria, cujo grande norteador seria a comunicação nos sistemas sociais.

A teoria dos sistemas sociais debruça-se sobre uma análise de compreensão do funcionamento da sociedade e de seus subsistemas — direito, política, economia, religião, entre outros — que possuem características tão próprias que permitem a sua separação e identificação e, por consequência, a redução de complexidade em relação ao sistema, visto que este é menos complexo que o ambiente que lhe cerca.

Temos por Sistema, um “conjunto de elementos inter-relacionados, cuja unidade é dada por suas interações e cujas propriedades são distintas da soma desses elementos” (Chai, 2004, p. 50). A característica principal do Sistema será o seu fechamento operacional e sua autonomia com relação aos outros subsistemas. Assim, a teoria dos sistemas começa a ser construída pela diferenciação feita entre sistema e ambiente. É a “identificação de uma igualdade em uma diferença que projeta a distinção entre sistema e ambiente” (Álvares, 2003, p. 281). Deste modo, o sistema se constitui e se

conserva mediante a criação e recriação exatamente desta diferença.

Sistema e ambiente não influenciam nas operações uns dos outros, mas os sistemas não sobreviveriam de forma autônoma, como se fossem retrógrados em relação ao ambiente, pois não conseguiriam estabelecer nenhuma forma de adaptação ou utilização dos elementos de outros sistemas para possibilitar a operação de seus próprios elementos.

Vemos que esta abordagem dos sistemas, que busca a redução de sua complexidade, trata os sistemas não mais de uma forma unificada, como se fossem unicamente considerados, unos, como um todo resultado das somas das partes, mas, agora, os sistemas são tratados como a diferença. O sistema, nessa nova visão, é exatamente a sua diferença do ambiente que o cerca. Ele é definido pelo contraste que causa no ambiente, sendo um sistema autopoietico, operacionalmente fechado, constituindo de forma a reduzir a complexidade do ambiente e aumentando a complexidade interna. Para Luhmann, a complexidade é o que melhor expressa a experiência de problemas na nova investigação sistêmica.

Quanto maior a complexidade do sistema, mais redução da complexidade se terá no ambiente. Para Luhmann, diminuir a complexidade é em contrapartida aumentá-la. A complexidade dos sistemas pode chegar a um grau tão alto onde o próprio sistema irá sentir a necessidade de diferenciação interna (dada por novos elementos e estruturas com a finalidade de reduzir certas parcelas específicas da complexidade alcançada). O sistema dá origem a subsistemas, que irão fazer parte do sistema global. Esta diferenciação sistêmica consiste na diferença do subsistema/sistema global — reentrada (*re-entry*) — e é o meio pelo qual os sistemas evoluem.

Este processo permite ao sistema desenvolver o que Luhmann vai chamar de *autoreferência*, que é a “capacidade de estabelecer aquelas relações entre si, ao mesmo tempo em que diferenciam essas relações das relações mantidas com seu ambiente” (Chai, 2004, p. 50) e que permitem o fechamento operacional do mesmo sistema.

Temos por operação como sendo acontecimentos, atualizações de possibilidades de sentido da comunicação que acontecem no interior do sistema. Isso porque Luhmann compreende os sistemas como fechados operacionalmente. Diretamente, não há comunicação entre sistema e ambiente. O ambiente apenas funciona irritando o sistema, sendo a irritação neste ponto entendida como uma capacidade de reação a situações ou eventos gerados por fatores externos fazendo com que este, interprete o elemento comunicativo externo à luz de sua própria linguagem. O fechamento operacional (a falta de comunicação direta entre sistema e ambiente) faz nascer para os sistemas a necessidade de uma autorregulação, de modo que sua estabilidade e orientação dependem de mecanismos internos de controle.

O fechamento operacional, apesar de proporcionar uma autonomia ao sistema, de forma que ele produz sua própria estrutura e seus próprios elementos, não desvincula totalmente o sistema do ambiente, uma vez que “o fechamento operacional não pode significar jamais que um sistema autopoietico opere como se não houvesse

nenhum ambiente.” (Luhmann, 2002, p. 372). Observemos o que sucintamente Geailson Pereira, em seu artigo *O direito como Sistema autopoietico* nos traz, conforme Pereira (2011, p. 86):

Para Luhmann (2009), é mediante o encerramento operativo que o sistema observa o ambiente por meio de suas operações internas, adquirindo conhecimento e fazendo com que suas estruturas particulares possam ser construídas e transformadoras destas. Enquanto produz as operações, o sistema não mantém contato direto com o meio; ele apenas o observa e o conhece com de suas operações internas.

Esta *autoregulação*, ao pensamento de Luhmann, dá-se por Códigos, que são desenvolvidos pelos próprios sistemas, e irão possibilitar as operações no interior do sistema, afim de produzir informações e de ser o fator determinante da diferenciação entre sistema e ambiente. Funcionam baseados no binarismo, fazendo com que o sistema sirva assimetricamente, com base nas noções de uma ação positiva e uma negativa.

Para Luhmann, o código binário do Direito é o direito/não-direito. Entretanto, Marcelo Neves, em seu livro *Constitucionalização simbólica*, faz uma releitura da tradução do alemão *Recht/UnRechte* e diz não haver direito e não direito, mas sim o código binário do lícito/ilícito, pois a tradução literal do alemão não se adequaria ao sistema social em questão. Exemplifica ainda os códigos binários da *consideração/desprezo* na moral, o *verdadeiro/falso* na ciência, o *belo/feio* na arte e o *poder/não-poder* na política (Neves, 2008). Temos, em relação à evolução e reprodução do sistema Direito, o que o M. Neves (2008, p. 92) afirma que a “reprodução do sistema jurídico se dá com a Constituição, leis, atos da administração, contratos, decretos e da jurisprudência dos tribunais, todos programas daquele sistema”.

O próprio sistema gera o seu Código binário, sendo sistemas autopoieticos. É a autoprodução do sistema, pelo qual o próprio sistema produz sua estrutura e seus elementos, *autoorganização*, e determina o seu estado seguinte a partir das limitações impostas pelas várias operações.

Nas palavras de Luhmann (2009), temos que a auto-organização se baseia no fato de “no sistema só pode operar com estruturas autoconstruídas: não pode haver importação de estruturas. Essa construção se dá no interior do próprio sistema e, em virtude disso, surge o que denominamos de ‘auto-organização’”.

Entretanto, nos resta uma dúvida, uma vez que os sistemas são fechados, segundo Luhmann: como irá se estabelecer as relações entre sistema e ambiente, se não podem estabelecer comunicação uns com os outros? Esta pergunta nos remete ao que Luhmann entende por “acoplamento estrutural”. Vejamos o entendimento de Luhmann trazido por Alvarez (2003, p. 193):

Volviendo al pensamiento de Humberto Maturana, hablaremos de “acoplamiento estructural”. Este concepto presupone que todo

sistema autopoietico opera como sistema determinado por la estructura, es decir, como un sistema que pueda determinar las propias operaciones sólo a través de las propias estructuras. El acoplamiento estructural, entonces, excluye el que los datos entorno puedan especificar, conforme a las propias estructuras, lo que sucede en el sistema. Maturana diría que el acoplamiento estructural se encuentra de modo ortogonal con respecto a la autodeterminación del sistema. No determina lo que sucede en el sistema, pero debe estar presupuesto, ya que de otra manera la autopoiesis se detendría y el sistema dejaría de existir. En este sentido, todos los sistemas están adaptados a su entorno (o no existirían), pero hacia el interior del radio de acción que así se les confiere, tienen todas las posibilidades de comportarse de un modo adaptado, y para ver muy claramente el resultado de estas posibilidades, basta considerar los problemas ecológicos de la sociedad moderna.

Segundo o acoplamento estrutural, existirá uma coexistência pacífica entre sistema e ambiente, pois o sistema deriva do ambiente. Sendo assim, não poderiam eliminar-se, mas o que poderá ocorrer são as irritações, já aqui trazidas, onde através delas a comunicação indireta será estabelecida em forma de ação/reação, uma vez que o sistema determina suas próprias operações através de sua estrutura. Temos, por exemplo, a Religião e a Política. Caso a Religião com o seu código binário próprio pudesse corromper o código da política (*poder e não-poder*), a ponto de dissolver as suas estruturas, o acoplamento estrutural que se daria entre estes sistemas não estaria atendendo a real função do acoplamento que é a de prover comunicação indireta sustentável, no sentido de evoluir o sistema e não de destruí-lo. É necessário que os sistemas se irrite mas que a irritação provoque uma reação, uma reação de desenvolvimento e evolução, através da interpretação pelas estruturas do sistema irritado das ações do sistema irritante. Na idealidade os sistemas devem se comportar de um modo adaptado ao ambiente e as suas diferenças que lhes instituem como sistemas distintos, onde o acoplamento estrutural irá permitir o duplo efeito de inclusão e exclusão, irá concentrar-se em selecionar as irritações do ambiente. O acoplamento estrutural visa a impor os limites às relações intersistêmicas, de forma que, possibilitando que um sistema utilize a estrutura de outro, não se misturem ao ponto de perderem o que exatamente os tornam sistemas diferentes.

Luhmann (2006) exemplifica como acoplamentos estruturais a relação entre direito e a economia que ocorre com o contrato e propriedade privada; outrossim, também há, pela Constituição, o acoplamento entre direito e política; entre a política e a economia, o acoplamento estrutural se dá por meio do imposto e do tributo. A própria linguagem permite o acoplamento estrutural entre sistemas psíquicos e sistemas sociais. Nesse sentido, é o acoplamento que especifica que não pode haver nenhuma contribuição do meio capaz de manter o patrimônio de autopoiesis de um sistema. O meio só pode influir

causalmente em um sistema no plano da destruição (Luhmann, 2009, p. 130)

As irritações surgem a partir de um instante em que os eventos externos colidem com a ordem interna do sistema. Partindo desse pressuposto, temos que o sistema causa uma *autoirritação*, pois as causas da irritação são encontradas em seu interior, onde ele aprende com isso, seja para imputar a irritação ao ambiente e tratá-la como ocasional, quer para buscar sua origem e eliminá-la (Álvares, 2003, p. 294).

Essas irritações não contradizem o fechamento operacional do sistema, uma vez que elas provêm do ambiente, do que é externo ao sistema, elas não se constituem em elementos operacionais dele. A resposta a essas irritações acontecerão com elementos pré-constituídos do próprio sistema, que não são conhecidos pelo ambiente. Observemos na obra *A teoria da Sociedade*:

Por fechamento operacional não se entende o isolamento termodinâmico, mas somente a autonomia operacional, isto é que as operações próprias do sistema se tornem possíveis recursivamente por conta dos resultados das próprias operações do sistema (Luhmann; De Georgi, 1993, p. 50)

Devido ao fechamento operacional do sistema, é necessário observar a resposta deste às irritações e ruídos do ambiente. As respostas pelo sistema social às irritações externas são imprevisíveis. Não há o que se falar em pré-determinação de uma resposta interna do sistema, uma vez que a irritação externa é internalizada e o ruído externo é selecionado e transfigurado em informação para a utilização e transformação interna, fazendo parte da evolução do sistema. Essa indeterminação e imprevisibilidade das respostas pelo sistema social, mediante as irritações do ambiente nos dão o conceito de “contingência”, onde é impossível que uma informação externa já pré-determine a resposta interna do sistema.

Logo, “as expectativas e as operações são geradas pela observação mútua dos sistemas e muitas vezes essas expectativas são conflituosas e contraditórias. É nesse contexto que as relações de interação, interpenetração e acoplamento estrutural podem ocorrer.” (Neves, R. 2005, p. 10)

3 O DIREITO COMO UM SISTEMA AUTOPOIÉTICO

O Direito e a sociedade se relacionam de forma interdependente, onde o Direito é um sistema social e constitui parte da sociedade. Sua função como sistema é reduzir uma parcela da complexidade da sociedade e, ao mesmo tempo, fazer com que esta alcance uma complexidade diferenciada. O Direito é “uma construção de alta complexidade estruturada” (Izuzquiza, 1990, p. 12) satisfazendo a necessidade de ordenamento na sociedade. O direito busca a orientação de condutas no meio social.

“Sem o Direito, nenhuma esfera da vida encontra um ordenamento social duradouro (...). Sempre é imprescindível um mínimo de orientação através do Direito, se bem que possam variar o grau de explicitação das normas de direito e sua efetividade em termos de determinação comportamental” (Izuzquiza, 1990, p. 7)

Luhmann para explicar o sistema jurídico rompe com concepções ontológicas e objetivistas do que é Direito. Em um sistema autopoietico, é o direito que produz o Direito, e em relação a construção de suas disposições jurídicas, elas são produzidas a partir de outras disposições preexistentes, ou seja, as disposições jurídicas são produzidas a partir de outras disposições jurídicas, esta é a autopoiesis do sistema jurídico.

O Direito tornou-se autônomo da Moral, quando passou por uma evolução histórica e cultural e se constituiu em um sistema social autopoietico, composto de comunicações de elementos normativos, onde a sua validade se encontra de uma forma secundária a outras expectativas normativas.

Baseados na teoria sistêmica de Luhmann e dos seus principais conceitos desmistificados no capítulo anterior é de fácil constatação que o Direito é um sistema social. Ele é um sistema que funciona de forma autônoma, como afirma Zymler (2002, p. 5):

São assim formados os ciclos ‘auto-referenciais’ de comunicação no âmbito do subsistema jurídico, compreendendo os atos jurídicos, os procedimentos, as normas e a doutrina. Quando estes ciclos passam a se articular e a se interligar por meio de um hiperciclo ‘auto-reprodutivo’, tem-se o direito autopoietico.

Em sua obra *O Direito como Sistema Autopoietico*, Teubner faz referência à teoria de Luhmann¹ também afirmando sobre a autopoiesis do sistema Direito, vejamos:

O Direito retira a sua própria validade dessa auto-referência pura, pela qual qualquer operação jurídica reenvia para o resultado de operações jurídicas. Significa isto que a validade do Direito não pode ser importada do exterior do sistema jurídico, mas apenas obtida a partir do seu interior. Nas palavras de Luhmann, “não existe direito fora do direito, pelo que sua relação com o sistema social, o sistema jurídico, não gera nem *inputs* nem *outputs*.”

Segundo Luhmann, citado por Teubner, o Direito determina-se por auto-referência, baseando-se na sua própria *positividade*. Sendo assim temos que o sistema Direito é um sistema autônomo, onde as operações que ocorrem em seu interior não dependem do exterior do sistema jurídico, e a sua positividade representa a sua validade como sistema jurídico, de Direito/Nãodireito. Não existe o direito fora do direito, e aquilo que é considerado

¹ TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoietico*; Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p.2

não-direito também integra ao sistema jurídico. A positividade é um dos fatores que permite unidade ao direito e sua auto fundação. É através dela que o direito se autodetermina e expressa a sua validade como sistema, como direito vigente, diferenciando-lhe da Política, por exemplo, onde o poder/nãopoder é o grande norteador desse sistema.

Todo Direito, quando falamos em sistema jurídico, é produção do próprio sistema. O código binário utilizado pelo sistema direito para a decisão é formado por um paradoxo, o lado lícito e opostamente o lado ilícito. Essas decisões só podem ser tomadas pelo sistema jurídico, uma vez que nenhum sistema diferente poderá intervir nas relações jurídicas.

Como nos traz Luhmann (1983, p. 115) sobre a evolução do Direito, a eficiência seletiva do Direito em relação às expectativas comportamentais podem ser generalizadas nas dimensões temporal, social e prática, pois são as reações e as modificações do sistema social ao longo do desenvolvimento histórico. Por isso, o sistema jurídico é uma das bases necessárias para a evolução social.

O código direito/não-direito é o binômio que vai identificar o sistema jurídico no ambiente social (sociedade). O direito se autodetermina. A normatividade é necessária ao Sistema, uma vez que, de acordo com a finalidade do sistema jurídico, aliada à redução da complexidade da sociedade, fez-se necessária a regulação das normas. Quando dito normatividade, Luhmann quer nos trazer a ideia da positividade do sistema jurídico, ou seja, da construção puramente das disposições legais.

Em relação a incondicionalidade da vigência das disposições legais, Luhmann (1997, p. 57) nos traz:

Normas são expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos. Seu sentido implica na incondicionalidade de sua vigência na medida em que a vigência é experimentada, e, portanto, também institucionalizada, independentemente da satisfação fática ou não da norma. O símbolo do ‘dever ser’ expressa principalmente a expectativa dessa vigência contrafática, sem colocar em discussão essa própria qualidade — aí estão o sentido e função do ‘dever ser’”.

As decisões judiciais, no sistema jurídico, são exatamente o resultado das operações comunicativas, que se dão através da figura de extrema importância ao sistema, o órgão jurisdicional. A evolução do sistema jurídico implica em seu fechamento operacional, que é a independência do que ocorre no ambiente. Entretanto, é necessária a *abertura cognitiva*, onde a comunicação indireta do ambiente com o interior do sistema se dará de uma forma tal que o ambiente enviará irritações ao sistema jurídico e este selecionará aquelas que são toleradas pelas estruturas do sistema, causando a sua evolução e nunca a sua destruição.

Existem limites para o conteúdo daquilo que é e será produzido pelo sistema jurídico através dos órgãos jurisdicionais. Esses limites são impostos pela Constituição, mediante acoplamento estrutural. O direito

positivo se elabora a partir de seus próprios critérios e seus códigos, próprios de seu sistema e das interpretações das irritações externas.

Marcelo Neves, estudioso brasileiro da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Comunicação trazida por Habermas, traz uma crítica profunda em seu pensamento a respeito da aplicação prática da Teoria Sistêmica aos sistemas jurídicos existentes no mundo. Ele nos inspira a não apenas estudar as teorias de uma forma aprofundada, mas com um olhar crítico e prático em relação aos sistemas que nos cercam. Para o professor pernambucano, numa relação dialógica e crítica, a autopoiese trazida por Luhmann e a construção do direito autônomo em relação à Política e a Economia no nível de sua reprodução, não existem nos países subdesenvolvidos, e em desenvolvimento. Marcelo Neves ainda defende que o Direito como sistema puramente autopoietico apenas ocorre nos lugares onde o Estado de Direito se realizou plenamente, e nos traz que essa é uma visão Eurocêntrica do pensamento sociológico. Para ele, os modelos de corrupção sistêmica atuam destrutivamente na coerência da ordem jurídica. Veremos mais sobre este assunto adiante.

Voltando ao fechamento operacional do Direito, vemos que, por fazer parte de um ambiente, de um meio, ele receberá interferências externas de outros sistemas, tais como a Moral, a Política e a Economia. Em relação às interferências trazidas por esta última, Luhmann nos traz que:

Pela primeira vez todas as operações econômicas orientam-se no dinheiro. Todas as limitações do desejo, que estariam fundadas num sentido objetivo das coisas, encontram-se niveladas [...]. Não é possível apreciar como esta evolução é interpretada pelo direito. A história recente do Direito mostra que a primeira reação consistiu numa grande generalização de certas instituições, sobretudo aquelas da propriedade e do contrato, como se fosse um caso de se reproduzir no interior do direito a mobilidade do dinheiro (Neves, C.; Samios, 1997, p. 40).

Existem as interferências entre os sistemas aqui citados. Suas irritações com o sistema jurídico devem ser toleradas pelas estruturas dele, de modo que suporte estas interferências.

Não se é possível medir, nem prever os efeitos da evolução no sistema jurídico da mudança em relação à mobilidade do dinheiro no sistema Economia. O sistema jurídico deve tratar de lidar com o dinheiro ou com as operações econômicas dentro de seu binômio lícito/ilícito, a partir de suas próprias estruturas.

Uma grande desigualdade econômica se instalou na modernidade, e, a partir dela, os princípios da moralidade se tornaram divergentes para as diversas camadas sociais existentes que impediram a autonomia do sistema jurídico de acordo com o princípio da diferenciação funcional da esfera pública.

É necessário que haja uma observação crítica dos efeitos da reprodução de forma acoplada do sistema Política (poder/não-poder) e do sistema Jurídico

(lícito/ilícito) no ambiente e em relação aos outros sistemas sociais e a fragilização que acarretam na esfera pública. A abertura cognitiva deve se dar a partir das atribuições trazidas pela Constituição Federal aos órgãos jurisdicionais e o seu afastamento das questões estritamente políticas. Deve haver um delineamento de situações abusivas e das intervenções que são altamente destrutivas ao Judiciário e, também, das situações onde há o excesso de Judicialização dos conflitos, que muitas vezes são apenas políticos. Busca-se a separação dos sistemas para que atuem em seus respectivos territórios de forma autônoma como anseia a Teoria Sistêmica.

4 CORRUPÇÃO DOS SISTEMAS

A Corrupção é definida por ser o “ato ou efeito de se corromper, oferecer algo para obter vantagem em negociata, onde se favorece uma pessoa e se prejudica outra. É tirar vantagem do poder atribuído”. “Corrupção” vem do *latim corruptus*, que significa “quebrado em pedaços”. O verbo “corromper” significa “tornar-se podre”.

Temos por corrupção um problema importante e que possui no Brasil e na América Latina um papel de destaque e grande repercussão pública. A corrupção é um problema que merece atenção, pois as suas consequências influenciam em toda sociedade. Temos por exemplo a corrupção política que traz ao Brasil prejuízos que são impossíveis de se mensurar, esses prejuízos se dão em todas as camadas da sociedade, e em todos os seus âmbitos, como a saúde, a educação e tantos outros direitos sociais que não são efetivados em sua grande parte em detrimento da massa corrupta e que impedem que o Brasil se configure como um Estado Democrático de Direito.

É importante considerar a corrupção como um efeito, e não como causa. No Brasil, devido a diversos fatores, sejam eles históricos, culturais ou socioeconômicos, somos levados a pensar que a corrupção é a causa das condutas diferenciadas, devido ao sistema em que vivemos. Culpa-se a alta carga tributária ou até mesmo o grande emaranhado de leis existentes. Baseados na falta de funcionalidade dos sistemas, procura-se alternativa para que essas condutas sejam justificadas.

Intriga esta tentativa de justificação por esses meios. A corrupção é um ato, é um efeito do “corromper-se”, por mais que sua prática ocorra em demasia não podemos achar normal esse tipo de atitude, pois, uma parte sempre sai prejudicada e é em sua maioria a sociedade. Vejamos um trecho retirado do artigo *La corrupción es efecto, no causa* de Guersi (2008, n.p.) que reflete exatamente este pensamento em relação a corrupção:

Este elemento parece-me central para poder entender a lógica dos sistemas corruptos. Todos nós nos preocupamos com o problema, mas acreditamos que o que ocorre é que, por sermos muito corruptos, o sistema não funciona, a

democracia não funciona, a lei não funciona, quando, na verdade, é exatamente o contrário. Como o estado de direito não funciona, como o sistema institucional não funciona, a corrupção é “produzida” como uma alternativa para que as pessoas possam desenvolver suas diferentes atividades econômicas.

A corrupção é, no meu ponto de vista, um efeito e não uma causa. É um efeito do alto custo da legalidade. Enquanto não a enxergarmos dessa forma, podemos encher a boca com fórmulas retóricas ou críticas genéricas, mas nunca produziremos instituições mais honestas. Este erro de percepção deriva de outro menos freqüente: acreditar que as leis são gratuitas, que o direito é economicamente neutro.

A corrupção se mostra como uma conduta reiterada de beneficiamentos. Busca-se auferir vantagens próprias ou para alguém, a fim de que o real interesse e objetivo da conduta sejam desviados em favor de interesses pessoais.

No ordenamento jurídico brasileiro, temos previstos dois tipos formais de agentes de corrupção, quais sejam: os agentes de corrupção passiva, que são aqueles em que o agente público pede o beneficiamento, seja propina ou qualquer outra coisa, para fazer ou deixar de fazer algo e a corrupção ativa, que acontece quando alguém oferece vantagem para que o agente público faça ou deixe de fazer algo de seu interesse.

Fazendo uma simples análise a respeito da corrupção política no tempo, vemos que ela sofreu uma modificação substancial: não é mais praticada de maneira individual. A corrupção política e as práticas corruptas alcançam uma dimensão para além do sistema político, ela alcança uma dimensão sistêmica, de forma que engloba o sistema social e traz interferências entre os sistemas e entre estes e o Entorno.

Vemos que surge a necessidade latente de limitação da influência que ocorre entre o sistema jurídico e o sistema político, cabendo à Constituição funcionar como acoplamento estrutural entre eles, para que limite as zonas de contato entre ambos e provoque um incremento das irritações o que proporcionará maiores possibilidades de que o sistema jurídico registre decisões políticas em forma jurídica e de que a política se utilize do sistema jurídico para efetivar seus projetos e ações. É importante definir que “Essas possibilidades de transformação do direito positivo, no entanto, não podem levar a um uso do sistema jurídico para a obtenção de poder político, com propensão à prática ou à facilitação da ocorrência da corrupção política.”²

Voltando a um olhar sistêmico da sociedade, agora com a concepção que a corrupção é um efeito e não meramente uma causa, sabemos pela teoria

² BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. *A corrupção política e seu estudo à luz da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e de sua projeção nos sistemas jurídico e político*. São Paulo, 2009. p.2311 ²⁷ Ora a teoria Luhmanniana irá

sistêmica de Luhmann que a sociedade moderna é hipercomplexa e composta por sistemas²⁷ autopoieticos. Ante a inexistência de reprodução pura ou autônoma dos sistemas jurídico e político, afasta-se da Constituição a função de acoplamento estrutural desses sistemas.

As intervenções simultâneas entre os sistemas sociais da economia, do direito e da política, juntamente com a hipercomplexidade da sociedade moderna nos trouxe que os sistemas sociais não se construíram através da autopoiesis, mas sim com uma intrigante quebra de fronteiras dos sistemas, onde os seus códigos definidores se interferem de forma que a autonomia dos sistemas é quebrada. Perante este quadro, vemos a chamada alopoiese, que é justamente a prevalência de outros códigos diante do binômio estruturante do sistema social. A Alopoiese social do direito se dá quando prevalece sobre o código direito/não-direito os outros códigos de preferência dos sistemas e não se é possível delimitar de forma objetiva e clara as fronteiras da juridicidade.

As operações do sistema jurídico do Estado Democrático de Direito são corrompidas por fatores extrajurídicos e o processamento dos casos jurídicos são sensivelmente afetados por critérios que não são os da legalidade e muito menos o da constitucionalidade. “Além da hipertrofia da preferência ter/não-ter (código econômico) atuar como óbice à reprodução sistêmica (do Direito e de sua ineficiência social, mecanismos relacionais, familiares, referentes à amizade e ao poder privatizado sobrepõem-se de forma difusa ao sistema jurídico, e corrompendo sua autonomia como estruturação sistêmica” (Cademartori, 2011, p. 338).

Há uma quebra do fechamento operacional do Direito e uma quebra de fronteiras entre o sistema Direito e as diferentes formas de comunicação do ambiente e dos outros sistemas, ocasionando como uma preocupante consequência, derradeiras crises de identidade do Direito.

Este panorama de insistentes interferências dos outros sistemas comunicativos traz a chamada *Corrupção sistêmica* e possui uma grande tendência “à generalização em experiências jurídicas típicas da modernidade periférica, atingindo o próprio princípio da diferenciação funcional e resultando na alopoiese do direito, em sentido inverso à especialização do sistema e, por conseguinte, obstando a sua evolução.” (Cademartori, 2011, p. 334)

Como o sistema jurídico fica impossibilitado de evoluir devido à corrupção sistêmica, vemos que há uma degradação dos códigos constitucionais e legais por códigos de preferências pessoais, entre outros, que acabam por diminuir a força normativa dos enunciados normativos. Encontramos aqui um grande problema: a colonização do direito pelo sistema social.

Este problema é veemente criticado por Marcelo Neves, vez que ele afirma que a teoria sistêmica de Luhmann, configurada como ela é, não se aplica aos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, como o Brasil, exatamente devido a essas interferências que o sistema jurídico sofre pelos demais códigos de referências dos sistemas sociais. Para ele, resumidamente, a política e a economia irão interferir simbolicamente na jurisdição ao ponto de descaracterizá-la de tal forma que a corrupção sistêmica não permitiria a Autopoiese do Direito.

Observemos como de forma prática nos é colocado por Simioni e Bahia (2009, p. 70):

Um evento qualquer da sociedade pode ser observado em termos de verdade e falsidade (código da ciência), como também pode ser observado em termos de pagamento ou não pagamento (código da economia) e igualmente pode ser observado em termos de governo ou oposição ao governo (código da política) ou entre informação nova e redundância (código dos meios de comunicação de massa), entre outros inúmeros contextos de significação possíveis. Mas, se esse evento for observado em termos de direito ou não direito, então já se está fazendo referência ao sistema jurídico da sociedade.

O que eles nos colocam é que o sistema jurídico da sociedade é objetivo. A objetividade está traduzida em seu código direito/não-direito ou lícito/ilícito. A decisão jurídica é o fator de comunicação desta diferença ao ambiente (e demais sistemas).

Voltando aos órgãos jurisdicionais, no sistema jurídico, eles possuem um importante papel: o de desempenharem a atualização do sistema através da competência e responsabilidade pelas decisões judiciais. As decisões judiciais são conhecidas por sua coercibilidade e pela força interpretativa do seu mérito que são capazes de interferir na estrutura do Direito. Através das decisões judiciais, é produzido a norma. Essas operações são chamadas de operações recursivas fechadas e é por intermédio delas que o sistema se reproduz e evolui. As comunicações que se referem às normas jurídicas são comunicações que são internas do sistema jurídico e próprias a ele.

A respeito das operações sistêmicas, Luhmann nos traz que uma operação bastante comum e utilizada e que traz ao sistema uma produção diferenciada é a operação da Observação, onde a percepção do olhar do observador irá produzir a diferença. Para ele, a observação é sim uma operação e produz no sistema uma grande interferência, pois, a partir dela, haverá a construção de uma distinção naquilo que foi por ela distinguido, esse paradoxo de, inicialmente, difícil compreensão é chamado por ele de *re-entry in to the form*. Vejamos o que Luhmann nos traz a esse respeito:

Uma re-entry é uma operação paradoxal que faz uso de duas distinções como se fosse uma só, mas não determina em qual dos lados da forma de distinção se reduplicará, deixando em aberto essa alternativa, produzindo uma ambivalência – o que leva à conclusão de que a operação de observação é sempre uma construção, que implica constatar se uma distinção é aceita ou negada nas subsequentes operações (Cademartoni, 2011, p. 341).

Para Luhmann, o sistema jurídico, em relação à sua questão operacional, não é mera produção do juiz quando decide e assim reflete nas suas decisões judiciais,

mas, como sistema, o Direito irá produzir essas decisões na forma de operações de distinção através do que já foi pelo próprio sistema, diferenciado.

As inovações trazidas por decisões judiciais são referências para que novas operações jurídicas ocorram se o sistema jurídico puder tolerar em suas estruturas o que foi trazido por elas. A inovação no sistema jurídico irá referir-se às operações trazidas anteriormente onde “cada decisão pode antecipar a direção de produção de outras decisões, da mesma forma com a qual o sistema utiliza essa prática estabelecida através de reiteradas decisões.” (Madeira, 2007, p. 34).

Vemos que o sistema Direito observa tendências e as suas consequências a partir do que será decidido. Sendo assim, o sistema jurídico só comportará decisões a partir desses pressupostos de observação. Para Luhmann, o direito tem suas bases em um grande paradoxo: o direito positivo só tem validade na medida em que pode ser modificado através de uma decisão.

Contudo, na sociedade moderna hipercomplexa, são verificadas outras formas de intervenção, inclusive nas decisões judiciais. A reprodução do sistema jurídico e do sistema social observam um desenvolvimento em progressão de códigos, que indefinem as fronteiras do campo jurídico e da esfera estatal. Desta forma, há a corrupção das decisões judiciais e por consequência a corrupção do sistema jurídico por intermédio das decisões judiciais, uma vez que as decisões judiciais nessa sociedade são fundamentadas em códigos que pertencem a outros sistemas.

A corrupção do sistema jurídico é um problema grave e atual, pois, muito se discute em relação da Judicialização da Política e a repercussão geral dos impactos de ordem econômica decorrentes das decisões jurídicas. O exemplo trazido por Simioni e Bahia exemplificam de forma simples e direta a corrupção das decisões judiciais, quando nos diz que “[...] um juiz que decide uma causa não porque a conduta do autor ou do réu foi correta ou incorreta do ponto de vista do direito, mas porque a decisão é lucrativa ou gera prejuízos econômicos, já tomou uma decisão econômica.” (Simioni; Bahia, 2009, p. 72).

Sendo assim as decisões judiciais tomadas fazendo juízo de política pública de governo e não levando em consideração a diferença direito ou não direito, são decisões corrompidas pela política e não decisões jurídicas.

Marcelo Neves nos traz o quão perigosa essa abertura é uma vez que “[...] enquanto se afasta de qualquer vínculo (fixado constitucionalmente) no código lícito/ilícito [...]”, o sistema do Direito fica exposto “diretamente a particularismos relacionais e exigências econômicas concretas, não podendo, assim, reproduzir-se autonomamente.” (Neves, M., 2006, p. 243).

Sendo assim, deve ocorrer o fechamento operacional do direito que é pressuposto obrigatório na teoria sistêmica para o seu desenvolvimento e autoafirmação frente a um ambiente social de extrema complexidade. As decisões judiciais devem comunicar uma abertura cognitiva, mantendo a integridade do sistema e o seu fechamento operacional. É inviável a abertura cognitiva para as exigências da economia e para os valores morais, também é inconcebível a abertura cognitiva do

sistema jurídico para que atenda a interesses puramente da esfera pública, diga-se, estatal.

Vejamos o que Luhmann nos traz sobre a inovação do direito:

O processo decisório da jurisprudência [entenda-se teoria do direito] não conhece [...] formas institucionalizadas de mudança do direito, mas apenas técnicas apócrifas de assimilação, adaptação ou alteração e que sejam compatíveis com a identidade formal das normas [...]. De resto, a inovação judicial é possível até mesmo frente à lei – mas só raramente e limitada a que durante algum tempo se trabalhe com argumentos falsos, até que a inovação seja introduzida [por via legislativa] e possa ser apresentada como direito antigo. Com isso o juiz, sob condições modificadas, dá continuidade àquelas colocações que antes eram genéricas e agora são apenas consideradas como uma possibilidade entre outras (Luhmann, 1985, p. 36-37).

Diante desta demonstração de conflitos entre sistemas na sociedade complexa e vislumbrando não a solução para todos os problemas de corrupção existentes mas um longo caminho a ser percorrido pela sociedade, seja pela diminuição da corrupção na política ou no Direito, o Neoconstitucionalismo se mostra como um forte aliado nessa batalha.

A base do Neoconstitucionalismo se solidifica entre três dimensões e as formas com as quais elas se relacionam. Essas bases são o Direito, a Moral e a Política que vem para desmistificar o positivismo jurídico e o cientificismo formal. Deve-se tratar o estado, como um

Estado Constitucional de Direito e a vinculação do Direito com a Moral, “em verdade, o Neoconstitucionalismo pretende ser uma teoria que se opõe às duas teses mais importantes do positivismo conceitual, ou seja, a tese das fontes sociais do direito e a não-conexão necessária entre o direito e a moral” (Cademartori, 2009, p. 29).

Para o Neoconstitucionalismo a racionalidade moral está intimamente ligada a racionalidade jurídica, uma vez que faz parte da formação de seus discursos, fazendo com que exista sim uma relação entre Direito e Moral, relação esta que dever ser refletida na aplicação das normas jurídicas para que assim sejam efetivadas na sociedade as decisões tomadas pelos órgãos jurisdicionais.

Vemos assim que a constitucionalização se mostra como uma aliada ao combate a corrupção. A moralidade quando presente nas disposições legislativas e nas normas jurídicas nos mostram um caminho a ser trilhado na concepção dos juízes e dos legisladores pois, por intermédio deles que o direito e a política serão efetivados e validados como meios concretos de regular expectativas sociais e controlar comportamentos prejudiciais ao bom andamento do sistema social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste texto evidencia que a problemática central — a tensão entre a Teoria dos Sistemas de Luhmann, que pressupõe sistemas autopoieticos e funcionalmente diferenciados, e a realidade de países periféricos, onde a corrupção sistêmica desestabiliza essa diferenciação — revela-se não apenas teórica, mas profundamente prática. A colonização do sistema jurídico por lógicas políticas e econômicas, por exemplo, expõe a fragilidade do *fechamento operacional* e a vulnerabilidade dos códigos binários (como lícito/ilícito) frente a interferências externas. Esse fenômeno, caracterizado por Marcelo Neves como constitucionalização simbólica, demonstra que, em contextos como o brasileiro, a autonomia sistêmica é frequentemente suplantada por uma hibridização de códigos, gerando alopoiese e crises de identidade institucional.

O cerne da problemática reside na incongruência entre a teoria e a prática: enquanto Luhmann postula sistemas autorreferenciais capazes de reduzir a complexidade ambiental por meio de sua autorregulação, a corrupção sistêmica inverte essa lógica, transformando a abertura cognitiva em uma porta de entrada para a corrosão das fronteiras sistêmicas. Isso resulta em uma desdiferenciação funcional, onde o Direito, por exemplo, deixa de operar com base em seu código específico para ser instrumentalizado por interesses políticos ou econômicos, como evidenciado na judicialização de conflitos partidários ou na flexibilização de normas em prol de grupos privilegiados.

Diante desse cenário, a conclusão inevitável é que a superação da corrupção sistêmica exige mais do que medidas punitivas pontuais. É imperativo reestruturar as relações intersistêmicas, fortalecendo mecanismos de *acoplamento estrutural* (como a Constituição) para limitar interferências predatórias, ao mesmo tempo em que se preserva a autonomia operacional de cada sistema. Isso implica, por um lado, reforçar a diferenciação funcional por meio de instituições robustas e, por outro, promover uma cultura de transparência que iniba a colonização recíproca entre subsistemas.

Em síntese, a problemática discutida — a dissonância entre a teoria luhmanniana e a realidade periférica — não invalida o modelo sistêmico, mas ressalta a necessidade de adaptá-lo criticamente a contextos onde a autopoiese é constantemente ameaçada. A corrupção, assim, deixa de ser um "desvio moral" para ser entendida como sintoma de falhas estruturais na organização sistêmica da sociedade, demandando soluções tão complexas quanto o fenômeno que buscam combater.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Emilio Geraldo Arringa. **La Teoria de Niklas Luhmann**. In: **Convergência**. México, n. 32, mai.-ago. 2003.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e Argumentação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A Coerência do Sistema Jurídico em Luhmann: uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial**. 2011.

CHAI, Cássius Guimarães. **Descumprimento de Preceito Fundamental: Identidade Constitucional e Vetos à Democracia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GUERSI, Enrique. **La corrupción es efecto, no causa**. 2008. Artigo publicado em: <http://ordemlivre.org/posts/a-corrupcao-e-um-efeito-e-nao-uma-causa>. Acesso em: 19 jun. 2014.

IZUZQUIZA, Ignacio. O direito como Sistema autopoietico. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 7-12, out./dez. 2011.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de Bienestar**. Madrid: Alianza Editorial, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Die politik der Gesellschaft**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

PEREIRA, Geailson. **O direito como sistema autopoietico**. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, out./dez. 2011.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Como os juizes decidem? Proximidades e divergências entre as teorias da decisão de Jurgen Habermas e Niklas Luhmann**. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 59, p. 70-72, 2009.

ZYMLER, Benjamin. **Política e Direito: Uma Visão Autopoietica**. São Paulo: Editora Juará, 2002.